



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em questões de saúde.

### EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Sr. João Roma)

Art. 1º Inclua-se o § 3º ao art. 10 e dê nova redação ao § 6º art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, incluídos pelo Art 8º do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Relator à Medida Provisória nº 983/20:

“Art. 10.....  
.....

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral é unidade cadastradora do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para os órgãos de direção nacional, regional e municipal dos partidos, com competência para realizar a inscrição, seu restabelecimento, alteração de dados cadastrais e da situação cadastral do respectivo órgão partidário perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”(NR)  
.....



\* C D 2 0 7 3 0 9 3 7 6 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA**

“Art. 32

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo, que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, em conformidade com os dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP do Tribunal Superior Eleitoral.

**J U S T I F I C A T I V A**

A maior dificuldade que os partidos políticos estão enfrentando na atualidade diz respeito a regularização das suas anotações partidárias, ainda que sob a forma de comissão provisória, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB), tem a ver com a exigência do registro da ata da eleição/designação do respectivo órgão partidário no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, inovação esta imposta pela Lei nº 13.877/2019. Tal injunção vem obstaculizando os atos preparatórios do processo eleitoral que cada partido político está sujeito como, por exemplo, a necessidade de abertura de contas bancárias do tipo “doações para campanha” mediante apresentação de CNPJ, regularizado para praticar os atos de campanha.

E com o intuito de evitar o engessamento dos órgãos partidários nas circunscrições municipais e nas campanhas políticas de 2020, a presente emenda, na forma do substitutivo, vem aperfeiçoar e potencializar o intercâmbio já existente entre o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a se permitir o compartilhamento de banco de dados para que seja possível o seu aproveitamento quando dá atualização

2

Documento eletrônico assinado por João Roma (REPÚBLICA/BA), através do ponto SDR\_56199, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL JOÃO ROMA – REPUBLICANOS/BA**

dos dados cadastrais das informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) via ato continuo para a base da Receita Federal do Brasil de forma automática, que já acontece quando ocorre uma solicitação de expedição de CNPJ nos registros de candidaturas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado JOÃO ROMA  
(Republicanos-BA)**

Documento eletrônico assinado por João Roma (REPÚBLICA/BA), através do ponto SDR\_56199, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 7 3 0 9 3 7 6 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. João Roma )

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em questões de saúde.

Assinaram eletronicamente o documento CD207309376600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Roma (REPUBLIC/BA)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC \*-(P\_5027)
- 3 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Pedro Lupion (DEM/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.